



PROCESSO Nº : 184.938-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
GESTOR : FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER COMPLEMENTAR Nº 4218/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA, EXERCÍCIO DE 2024. ATENUAÇÃO DA GRAVIDADE IMPOSTA ÀS IRREGULARIDADES AA10 (item 1.1), DA01 (item 6.1), DA02 (item 7.1), DA03 (item 8.1), DA04 (item 9.1), DA08 (item 10.1), ZA01 (itens 20.2 e 20.4) E AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES DA10 (item 11.1) e DA11 (item 12.1). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana/MT**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Marcos Pereira, Prefeito Municipal**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a Secretaria de Controle Externo apontou o total de 32 (trinta e duas) irregularidades após o exame das contas anuais prestadas pelo gestor, das quais 5 (cinco) foram sanadas após análise da defesa apresentada, permanecendo as demais, quais sejam:

<sup>1</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 631526/2025.



**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.**

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

**1.1)** O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

**3.2)** O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.10.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 3. RESULTADO FINANCEIRO

**3.3)** Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO



**5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**5.1)** O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**5.2)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**5.3)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**5.4)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**5.5)** As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**5.6)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO



**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.**

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

**7.1)** Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

**8.1)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750"e" 759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

**9.1)** Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## PRIMÁRIO

**10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

**10.1)** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**11.1)** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**12.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**13.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**14.1)** A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**14.2)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**15.1)** Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**16.1)** Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**18.1)** Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.2)** Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**20.3)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**20.4)** Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. Na sequência, por meio do **Parecer nº 3.421/2025<sup>2</sup>**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, ratificando o entendimento da Equipe Técnica quanto ao afastamento das irregularidades de sigla **CB08** (item 4.1), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (item 20.1) e **ZB04** (item 21.1), e à manutenção das demais, manifestando-se, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça determinações e recomendações ao Poder Executivo Municipal.

4. Em seguida, o gestor foi notificado para apresentar as **alegações finais**, ocasião em que reiterou os argumentos da defesa, destacando os avanços do cenário fiscal e de gestão do município, bem como a incompatibilidade deste com o parecer contrário à aprovação das contas expedido pelo Ministério Público de Contas<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 663059/2025.

<sup>3</sup> Alegações Finais – Doc. Digital nº 663059/2025.



5. Por fim, por meio do **Parecer nº 3.770/2025<sup>4</sup>**, o Ministério Público de Contas entendeu sanadas as irregularidades de sigla **NB04**, itens 14.1 e 14.2, mantendo a sugestão de recomendação de publicação das peças orçamentárias de forma tempestiva pelo município, e **ZA01**, item 20.3, com sugestão de reapreciação da matéria relativa à Decisão Normativa n.º 7/2023. Com relação à irregularidade de sigla **DA08** (item 10.1), atenuou a sua gravidade diante da iniciativa da proposta de aumento, dentro dos últimos 180 dias da gestão, em afronta ao art. 21, III e IV, "b", da LRF, partir do legislativo municipal e não do próprio gestor, expedindo determinação.

6. Feitas tais ressalvas, o *parquet* de Contas ratificou os termos do parecer anterior, destacando a ausência de novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

7. Contudo, considerando os argumentos do gestor em sede de alegações finais e, atuando na função constitucional de fiscal do ordenamento jurídico e regimental de avaliação, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas realizará uma análise complementar, especificamente com relação às irregularidades de natureza gravíssima remanescentes e a implicação destas na avaliação global das contas anuais ora analisadas.

8. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*, atua como guardião do ordenamento jurídico, velando

---

<sup>4</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 672334/2025.



pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10. No âmbito das Contas Anuais de Governo, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas deve visar não apenas o mero apontamento de irregularidades, orientando-se pela promoção da boa governança e pela consolidação de práticas administrativas responsáveis. Suas decisões, de caráter também pedagógico e preventivo, devem recomendar a correção de falhas e o aperfeiçoamento da gestão pública, com vistas à prevenção de danos ao erário e ao fortalecimento da eficiência e transparência da administração municipal.

11. É nesse contexto que se insere a presente análise complementar, com foco nas irregularidades de natureza gravíssima remanescentes após última manifestação ministerial, visando a reavaliação do peso dos apontamentos no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

## 2.1. Da análise das irregularidades

12. Como relatado, após análise das Alegações Finais, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela manutenção do total de 23 (vinte e três) irregularidades, sendo 10 (dez) de natureza gravíssima, quais sejam:

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.**  
Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

**1.1)** O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. -

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art. 9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustrações de receitas verificadas ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) Frustrações de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

**10.1)** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCEMT).

**11.1)** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**12.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.2)** Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



**20.4) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA**

13. Passemos, portanto, à análise individual de cada irregularidade, seguida da avaliação do impacto e repercussão na globalidade das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canarana.

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_10.**

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

**1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

14. Conforme apontado no relatório técnico preliminar, constatou-se que o repasse ao Poder Legislativo Municipal no mês de novembro de 2024 não foi efetuado até o dia 20 do mês pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal.

15. Na oportunidade de sua defesa e, reiterando em sede de alegações finais, o gestor de Canarana pontuou que a data inicialmente programada para o repasse do duodécimo coincidiu com o feriado nacional do Dia da Consciência Negra (20/11/2024), razão pela qual a operação de transferência ocorreu no dia 21/11/2024, ou seja, no dia seguinte.

16. Explicou que o atraso apontado foi pontual e isolado, decorrente do processamento da ordem bancária, demonstrando a tempestividade dos repasses relativos aos demais meses do exercício financeiro de 2024. Acrescentou que os repasses observaram os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, não tendo ocasionado qualquer prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



municipal, ressaltando, inclusive, a devolução de duodécimo na ordem de R\$1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais) poucos dias após o atraso relatado.

17. A SECEX manteve o achado de auditoria, considerando que a norma constitucional não estabelece qualquer ressalva que justifique o atraso, cabendo à Prefeitura Municipal antecipar o repasse ao constatar que o dia 20 coincidiu com dia não útil.

18. Destacou que a jurisprudência<sup>5</sup> desta Corte prevê que o atraso injustificado ofende o princípio da separação dos poderes, mesmo que o período seja ínfimo, registrando que a defesa não apresentou qualquer manifestação da Câmara Municipal confirmando a alegada ausência de prejuízo.

19. O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o mesmo entendimento, consignando que falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis, entendendo, contudo, razoável a **atenuação da natureza do achado de gravíssima para grave**, sugerindo a expedição de determinação à atual gestão.

20. De fato, o apontamento ora analisado envolve importante norma constitucional atinente ao cumprimento de prazo constitucional e relevante pilar do princípio da separação dos poderes, que de forma alguma pode ser ignorada. Todavia, a aplicação da norma jurídica deve ser pautada nos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o excesso de formalismo e engessamento da atividade de controle**.

21. No caso em análise, o **atraso de 1 (um) dia** no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo demonstra-se destituído de caráter intencional ou

---

<sup>5</sup> Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio n.º 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo n.º 7.698-8/2014.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



doloso por parte do gestor, configurando falha de natureza operacional, pontual e justificável. A eficiência da gestão nos repasses ao longo de todo o exercício, reforça a atipicidade do evento e boa-fé do gestor, não podendo por si só macular a avaliação global da unidade.

22. Não se pode olvidar que a penalidade deve guardar proporcionalidade ao dano efetivamente causado. No presente caso, ainda que de maneira perfunctória<sup>6</sup>, não se observa prejuízo concreto, já que a devolução, pelo Poder Legislativo, do montante de R\$1.550.000,00 ao Poder Executivo evidencia que a Câmara Municipal não só tinha suas necessidades financeiras plenamente atendidas, como também possuía um superávit significativo, tornando o atraso de 24 horas no repasse do duodécimo do mês de novembro materialmente irrelevante.

23. Logo, a severidade no tratamento da infração mostra-se desproporcional, caracterizando formalismo exacerbado que não se coaduna com a função pedagógica e orientadora do controle externo, devendo prevalecer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica no presente caso.

24. Desse modo, com base na jurisprudência desta Corte<sup>7</sup>, a irregularidade em questão, embora configurada, não possui o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes Contas Anuais de Governo, devendo ser desconsiderada do rol de irregularidades gravíssimas identificadas, sendo razoável a expedição de determinação à atual Gestão Municipal para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

<sup>6</sup> A afirmação concreta da ausência de prejuízos demanda a análise das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal.

<sup>7</sup> Processo nº. 175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 201224; Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Contas Anuais de Governo de 2016.



**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.**

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

**7.1)** Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

25. As irregularidades em questão foram avaliadas de forma conjunta, aduzindo o gestor municipal, em suas manifestações, que tais falhas refletem a indisponibilidade das informações solicitadas ao Município de Canarana, necessárias para a análise dos empenhos realizados em todas as fontes, afirmando que não contraiu despesas em contrariedade ao art. 42 da LRF, tampouco violou o art. 1º, §1º da LRF, comprometendo as contas públicas.

26. Tais argumentos não foram acolhidos pela equipe técnica, tampouco pelo Ministério Público de Contas, sob o fundamento de que a defesa não fez prova de suas alegações, deixando de observar as disposições do art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021).

27. Não obstante, sem desconsiderar o achado de auditoria, é importante considerar que **o objetivo da análise das contas anuais pelo Tribunal de Contas não é apenas punir, mas averiguar o que de fato aconteceu com as contas**

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



públicas.

28. Logo, devendo o processo administrativo ser guiado pelo **Princípio da Verdade Material**, não pode um julgamento pautar-se na **presunção** de que a ausência de prova confirma a irregularidade, sendo a dúvida do ato irregular realçada pela dificuldade de acesso às provas necessárias.

29. Certo é que a posse física de documentos e arquivos contábeis após o término do mandato passam a ser da administração sucessora. Conforme evidenciado em sua defesa, o gestor buscou acesso aos empenhos realizados em todas as fontes, em especial a 621 e 701, não sendo estes, contudo, enviados pelo município em resposta ao requerimento formulado.

30. Tal omissão certamente criou um obstáculo ao exercício de sua defesa, razão pela qual, em garantia ao preceito constitucional da ampla defesa, a ausência de prova documental não pode ser automaticamente interpretada em desfavor do jurisdicionado, dada a excepcionalidade da situação.

31. O art. 22 do Decreto nº 4657/42 (LINDB) prevê expressamente que:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



32. Além disso, as impropriedades em questão não podem ser interpretadas, na situação em análise, como um ato de gestão temerário ou doloso, mas sim como **consequência de um cenário econômico desfavorável, amenizado por uma política fiscal de longo prazo pautada na prudência.**

33. É possível observar que houve **responsabilidade fiscal da gestão**, bem como a **ausência da intenção de comprometimento das finanças futuras**, uma vez que, conforme apurado, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município ao final do exercício correspondia a apenas **9,45% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, valor este significativamente inferior ao limite de 120% estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, colocando o município em clara posição de solvência.

34. Ainda, nota-se que, mesmo em um exercício de notória dificuldade, a **gestão respeitou rigorosamente a denominada Regra de Ouro**, prevista no art. 167, III da Constituição Federal, não contraindo dívidas para financiar despesas correntes.

35. A análise de tais pilares evidencia que a gestão de Canarana pautou sua atuação na **prudência e sustentabilidade**, devendo os apontamentos em questão ser considerados como falhas pontuais decorrentes de evento atípico de frustração de receita e decisões gerenciais que visaram preservar a continuidade dos serviços públicos, em um contexto de finanças municipais equilibradas.

36. Vale dizer que a execução de **99,34%** das despesas correntes mostra que a gestão **priorizou o pagamento de salários e a manutenção da saúde e educação**, evitando cortes que poderiam causar sérios impactos sociais e a paralisação da máquina pública.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



37. Nesse contexto, ainda que formalmente existentes, as infrações ora analisadas não são capazes de ensejar a aplicação da sanção máxima de rejeição de contas, **devendo as falhas terem sua gravidade atenuada**, sendo passíveis de determinações à atual gestão.

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

**8.1)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750"e" 759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

**9.1)** Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

38. Os apontamentos em questão também merecem avaliação conjunta, guardando relação de causa e efeito, haja vista decorrerem do desequilíbrio entre despesas e receitas orçamentárias, refletido na frustração de receitas e consequente déficit de execução orçamentária em diversas fontes de recursos ao final do exercício de 2024.



39. Na oportunidade de sua defesa, o gestor argumentou que o déficit registrado representa apenas 2,49% a receita total, percentual este que não configura desequilíbrio estrutural ou incapacidade de cumprimento das obrigações financeiras municipais.

40. Ressaltou que parte da diferença decorre da existência de convênios formalmente assinados e devidamente empenhados no exercício de 2024, cujos recursos, não tiveram sua liberação financeira efetivada no mesmo exercício, impactando negativamente a receita primária prevista e frustrando as estimativas iniciais da Administração.

41. Pontuou, ainda, que o resultado apresentado também foi influenciado por variações conjunturais na arrecadação e por fatores econômicos externos que afetaram as transferências constitucionais e voluntárias, não sendo possível imputar exclusivamente à gestão municipal a responsabilidade pelo referido déficit.

42. A equipe técnica e o Ministério Público de Contas não acataram os argumentos defensivos apresentados pelo gestor, considerando que restaria ao responsável a comprovação da adoção de medidas de limitação de empenho e movimentações, capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município.

43. Conforme se extrai das presentes Contas Anuais, a meta de resultado primário (sem RPPS), fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, previa **superávit de R\$ 6.072.913,40**, significando que as receitas primárias projetadas seriam suficientes para suportar as despesas primárias do exercício. De igual modo, a meta de resultado nominal (sem RPPS) previa **superávit de R\$ 9.335.617,53**, e a **dívida consolidada líquida** foi estimada em **R\$ 10.846.093,46**, evidenciando, portanto, a **intenção de manutenção do equilíbrio fiscal**.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



44. Todavia, ao final do exercício, verificou-se déficit primário de R\$ 6.370.964,20, decorrente da frustração das receitas estimadas e da ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa circunstância, somada ao déficit de execução orçamentária em múltiplas fontes, denota a não observância dos mecanismos de correção previstos na LRF, impactando o resultado fiscal do Município.

45. Não obstante, sem desconsiderar a relevância da falha, é importante reconhecer que a ocorrência de déficit ou descumprimento da meta de resultado primário **não implica, por si só, a configuração de gestão fiscal temerária**, sendo imperioso considerar o contexto econômico e as condições estruturais enfrentadas pela Administração.

46. Um primeiro ponto a se considerar refere-se ao **corte de 29,5% na Despesa de Capital**. A execução de apenas 70,5% dos investimentos planejados configura prova material de que, de certa forma, o gestor agiu para frear os gastos diante da frustração de receita. Embora as medidas adotadas não tenham sido suficientes para neutralizar a queda da receita de capital, não se pode afirmar que houve a total inércia ou omissão por parte da gestão, mostrando-se mais razoável a reavaliação da irregularidade como insuficiência das providências adotadas.

47. Outro aspecto que merece atenção refere-se à constatação de **superávit financeiro global** da Prefeitura Municipal de Canarana no exercício de 2024. Ainda que a equipe técnica tenha constatado a divergência entre o valor do resultado financeiro consolidado (R\$ 48.252.608,71) e o montante indicado no quadro de superávit/déficit financeiro (R\$ 48.780.587,05) (irregularidade CB05), nota-se que ambos os demonstrativos apontam **resultado positivo**, não sendo a inconsistência de natureza contábil-formal capaz de gerar impacto sobre o equilíbrio das contas públicas.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



48. À luz do que dispõe a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT<sup>8</sup>, acompanhada de forte jurisprudência desta Corte<sup>9</sup>, a **demonstração de superávit financeiro consolidado configura circunstância atenuante da gravidade atribuída à irregularidade**, uma vez que evidencia a suficiência de recursos da unidade para cobertura de suas obrigações e manutenção do equilíbrio global das contas públicas.

49. Nesse contexto, sem desconsiderar a relevância dos apontamentos, mostra-se adequada a **atenuação da gravidade das irregularidades em análise**, com a expedição de determinação à atual gestão para que promova o aprimoramento dos controles contábeis e orçamentários.

**10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).

**10.1)** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

50. No que tange ao apontamento em questão, cumpre, nesta

<sup>8</sup> Anexo único da RN nº 43/2013-TCE/MT:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (...)

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

<sup>9</sup>Parecer Prévio nº 16/2025 – PP. Processo nº 185.051-2/2024 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campinápolis.



oportunidade, apenas reforçar as considerações já expostas nos Pareceres Ministeriais nº 3.421/2025 e 3.770/2025, no sentido da impossibilidade de responsabilização do chefe do Poder Executivo unicamente por ter sancionado a Lei Municipal nº 2.293/2024, considerando que o processo legislativo envolve diversos atores.

51. Conforme pontuado, o ato questionado refere-se ao reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2025, cuja iniciativa é reservada à Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V da Constituição Federal. A controvérsia recai sobre o momento limite para a fixação dos subsídios e sobre se é suficiente a observância da anterioridade de legislatura ou se devem ser observados, também, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Desse modo, conforme entendimento adotado nas análises ministeriais, conclui-se que compete ao Poder Legislativo avaliar a regularidade do procedimento quando do julgamento das Contas de Governo, na qualidade de juiz constitucionalmente indicado para tanto. No âmbito deste Tribunal, considera-se prudente a **atenuação da gravidade atribuída ao apontamento em análise, com a indicação de determinação pelo Poder Legislativo, não sendo a falha capaz de atrair o julgamento contrário à aprovação das presentes Contas de Governo.**

**11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.**  
Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCEMT).  
**11.1)** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.**

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**12.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

53. Com relação aos apontamentos em questão, o gestor apresentou defesa conjunta, aduzindo, em síntese, que a contribuição previdenciária, tanto da parte patronal quanto a descontada dos servidores, referente à competência de dezembro/2024 e ao 13º salário, possui vencimento no mês subsequente, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991, aplicável também aos regimes próprios por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

54. Destacou que, na situação em comento, a obrigação de recolhimento das obrigações tinha vencimento previsto para janeiro do exercício seguinte, não configurando atraso ou omissão a ausência de pagamento dentro do exercício fiscal de 2024.

55. Acrescentou que as contribuições foram validamente parceladas, tendo a equipe técnica reconhecido em seu relatório que a gestão vinha honrando o parcelamento, cumprindo os pagamentos nos prazos determinados.

56. Por sua vez, a equipe técnica posicionou-se pela manutenção dos apontamentos sob o argumento da **presunção de culpa** e da **elevada probabilidade de inadimplemento da contribuição de dezembro**, haja vista o fato do gestor não ter efetuado os recolhimentos devidos de janeiro a novembro de 2024 e, consequentemente, ter parcelado essas contribuições.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



57. Asseverou que a omissão reiterada do responsável pode ser interpretada como culpa grave ou erro grosseiro, diante da recorrência sem justificativa, a utilização do parcelamento como subterfúgio para o não recolhimento das obrigações, além da ausência e disponibilidade financeira para cobertura das obrigações.

58. Por fim, acrescentou que a omissão reiterada do gestor em realizar os recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias compromete a sustentabilidade do RPPS e reforça a **presunção de inadimplemento da competência de dezembro, ainda que o vencimento tenha ocorrido em janeiro de 2025.**

59. Os pareceres ministeriais, por sua vez, ressaltaram a recorrência do atraso no repasse das contribuições previdenciárias por parte do Município, observando uma postura de inércia por parte da gestão e, por conseguinte, posicionando-se pela manutenção do apontamento.

60. No entanto, sem desconsiderar os fundamentos expostos, não se pode olvidar que a linha argumentativa utilizada para a imputação de responsabilidade ao gestor se baseia na **presunção de culpa e em um juízo de probabilidade, em flagrante violação aos princípios basilares do direito administrativo sancionador.**

61. Isso porque, a equipe técnica, ao afirmar que a realização de parcelamento "*demonstra que a probabilidade de inadimplemento da contribuição de dezembro seria elevada*" e, ao pugnar pela "*presunção de culpa pela: conduta reiterada; pela omissão quanto ao recolhimento da competência de dezembro; pelas ausências de justificativa técnica ou financeira plausível e adoção de medidas corretivas*", abandona o campo da prova material e adentra o terreno impróprio da suposição.

<sup>1</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalentar@tce.mt.gov.br](mailto:acalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



62. Não se pode olvidar que os processos perante os Tribunais de Contas, dada sua natureza sancionatória, regem-se pelos mesmos princípios garantidores do direito penal e administrativo, dos quais se destaca a **presunção de inocência** (ou não culpabilidade), que impõe ao órgão acusador o ônus de provar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade da infração e culpabilidade do agente (dolo ou culpa grave). Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos 22 e 28, e a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), reforçam que a **responsabilização pessoal do gestor exige a comprovação de erro grosseiro ou dolo**.

63. Desse modo, a **condenação não pode se basear em probabilidades, tampouco na presunção** de que uma conduta passada do agente possa servir como prova de uma intenção futura, *in casu*, o inadimplemento doloso das obrigações. **O que se julga é o ato concreto e a conduta do agente, e não o que se presume que ele faria ou intencionaria fazer.**

64. No caso em análise, o fato de o vencimento da obrigação ocorrer em janeiro de 2025 torna a tese de presunção ainda mais frágil, pois o ato de pagar (ou não pagar) sequer ocorreria sob a gestão em análise.

65. Destaca-se, ainda, que considerar a realização de parcelamento das obrigações como agravante da conduta, acaba por inverter a lógica do instituto, o qual figura como mecanismo disponibilizado pelo próprio Estado para que o ente em dificuldade possa se regularizar.

66. A adesão a um parcelamento é um ato de confissão de dívida e compromisso de pagamento, representando, assim, um ato de **boa-fé e responsabilidade** da gestão, sendo exatamente o oposto da alegada omissão dolosa.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



67. Desse modo, a **ausência de demonstração objetiva do dolo** (a vontade livre e consciente de não repassar os recursos) ou o erro grosseiro do gestor, e a presunção de **culpa fundada em mera probabilidade**, não permitem a manutenção dos apontamentos que, por sua natureza, exigem a comprovação da conduta intencional de apropriação.

68. Assim, atendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **afastamento das irregularidades** capituladas como DA10 e DA11, considerando que as falhas de gestão financeira observadas no exercício não possuem o condão de ensejar a presunção de prática deliberada de omissão no recolhimento de recursos previdenciários.

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.2)** Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

**20.4)** Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

69. Com relação ao apontamento **20.2**, a equipe técnica, seguida pelos pareceres ministeriais, opinou por sua manutenção, considerando que as fichas financeiras acostadas nos autos (Documento nº 645048/2025, fls. 367 a 434) não revelam que houve a concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras, não apresentando a defesa a lei municipal que comprova a concessão da reposição salarial a tais agentes.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



70. Quanto ao item 20.4, observa-se a manutenção do achado, pontuando a equipe técnica e os pareceres ministeriais que embora exista regulamentação municipal a respeito de sua ouvidoria, tal regulamentação não atende aos requisitos mínimos efetivamente impostos pela legislação.

71. Sem desconsiderar os fundamentos utilizados para a manutenção das impropriedades, importa avaliar, nesta oportunidade, a repercussão destas na globalidade das contas, bem como a gravidade imputada a cada uma delas.

72. No que se refere ao item 20.2, observa-se que o gestor alega ter identificado um aumento de 17% no subsídio dos cargos de ACS e ACE entre os meses de março e abril, não apresentando, contudo, a lei municipal que concedeu a reposição salarial.

73. No tocante ao item 20.4, verifica-se o envio da Lei Municipal nº 1.090/2013, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria no município de Canarana. Entretanto, o referido diploma não apresenta, de forma clara e específica, as regras e o funcionamento dessa unidade.

74. Conforme se extrai, **ambos os apontamentos apresentam um caráter eminentemente formal**, revelando uma imaturidade da gestão e displicênci na observância dos normativos específicos, **carecendo, contudo, de gravidade material, ao passo que não produziram qualquer prejuízo ao erário, não possuindo o condão de macular o resultado global da gestão ou de indicar má-fé do responsável.**

75. Nesse contexto, ainda que configuradas as infrações, denota-se razoável e proporcional a **atenuação da gravidade a elas impostas, não comprometendo a integridade das Contas de Governo**, devendo ensejar **ressalvas e determinações**.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## 2.2. Dos fatores positivos da gestão

76. Superada a análise das irregularidades classificadas com maior gravidade, convém relembrar que, a partir de uma análise global, o Município de Canarana se manteve dentro do quadro esperado nas áreas de **Educação, FUNDEB e Saúde Pública**, tendo observado os limites constitucionais mínimos a serem aplicados, conforme se ressalta dos autos.

77. O Município também observou o **limite de despesas com pessoal**, cumprindo os limites constitucionais.

78. Quanto ao **planejamento e à gestão fiscal**, verificou-se que o Município apresentou desempenho satisfatório, evidenciando **baixíssimo endividamento<sup>10</sup>** e uma **eficiente política de longo prazo de contenção de dívidas**, obtendo **conceito B (BOA GESTÃO)** no índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M).

79. Mesmo em um exercício com severa dificuldade de caixa, a gestão cumpriu rigorosamente a denominada **“Regra de Ouro”** (art. 167, III da CF), não contraindo dívidas para pagar despesas correntes.

80. No que se refere à **gestão orçamentária**, a análise da série histórica (2020-2024) evidencia que o Município consistentemente **gastou menos do que o autorizado na LOA**, sendo que em 2024, a despesa total executada foi de apenas **93,05% do autorizado**, demonstrando uma política de **contenção de gastos adotada ao longo do exercício, em resposta à frustração de receitas**.

81. No campo das receitas, observa-se um **crescimento robusto de**

<sup>10</sup> A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representava apenas **9,45% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, em patamar extremamente inferior ao limite legal de 120%.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



**14,22% nas Receitas Correntes**, impulsionado por um aumento de 15,60% nas Transferências Correntes, apresentando todas as origens de receitas correntes aumento na arrecadação comparado ao ano anterior, com exceção da Receita Patrimonial.

82. Desse modo, é necessário ponderar os resultados positivos alcançados pela gestão, de modo que, ainda que mantidas parte das irregularidades identificadas, estas **não possuem o condão de macular a globalidade das contas da Prefeitura Municipal de Canarana**, devendo ensejar determinações, recomendações e ressalvas.

### 2.3. Da análise global

83. O exame conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício 2024, realizado nesta oportunidade, permite uma **reavaliação substancial da sugestão inicial de parecer prévio contrário**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigidos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

84. Em uma análise global, em que pesem as falhas operacionais e o caráter atípico do exercício (marcado pela frustração de receitas), evidencia-se uma gestão prudente, sustentada por uma base fiscal estruturalmente sólida, ainda que permeada por falhas pontuais de natureza formal e contábil.

85. As irregularidades remanescentes, embora não desprezíveis, **não alcançam gravidade material suficiente para macular o conjunto das contas públicas**, especialmente quando ponderadas pela **significativa solidez fiscal do Município** (comprovada pelo baixíssimo endividamento e pelo cumprimento da Regra de Ouro), pela **ausência de dolo ou dano ao erário**, além das **ações gerenciais que buscaram mitigar a crise de receita**.

---

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



86. Aplicando-se os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e preponderância dos aspectos positivos da gestão**, impõe-se a reclassificação das irregularidades gravíssimas para graves, com ressalvas, recomendações e determinações ao chefe do poder executivo municipal.

87. Desse modo, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana, referentes ao exercício de 2024, mantendo-se os demais termos não conflitantes dos pareceres anteriores.

### 3. CONCLUSÃO

88. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos e neste Parecer complementar, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se

**a) pela deliberação de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Canarana/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal, tendo em vista a atenuação da gravidade imposta às irregularidades AA10 (item 1.1), DA01 (item 6.1), DA02 (item 7.1), DA03 (item 8.1), DA04 (item 9.1), DA08 (item 10.1), ZA01 (itens 20.2 e 20.4), além do afastamento das irregularidades DA10 (item 11.1) e DA11 (item 12.1), nos termos do parágrafo único, art. 172, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022);

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**b)** pela manutenção dos demais termos e recomendações não conflitantes constantes nos Pareceres Ministeriais nº 3.421/2025 e 3.770/2025, nos termos do art. 174, § 1º, RITCE-MT, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de novembro de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

---

**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)